



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123717 - SP (2024/0044068-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA NÃO TRIBUTADA. INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O interesse de agir está condicionado à necessidade de a parte autora ajuizar a ação judicial adequada para que o Poder Judiciário possa assegurar a satisfação da pretensão nela veiculada, a qual, por lógica, deve-lhe resultar em algum proveito. Precedentes.

3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* afirmou que, por expressa previsão legal, as rubricas apontadas pela parte autora não seriam tributadas pelas contribuições previdenciárias; entretanto, a parte recorreu sem indicar a razão pela qual aciona o judiciário, de tal sorte que não há como se concluir pela utilidade nem pela necessidade da ação.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123717 - SP (2024/0044068-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA NÃO TRIBUTADA. INTERESSE DE AGIR. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O interesse de agir está condicionado à necessidade de a parte autora ajuizar a ação judicial adequada para que o Poder Judiciário possa assegurar a satisfação da pretensão nela veiculada, a qual, por lógica, deve-lhe resultar em algum proveito. Precedentes.

3. No caso dos autos, o órgão julgador *a quo* afirmou que, por expressa previsão legal, as rubricas apontadas pela parte autora não seriam tributadas pelas contribuições previdenciárias; entretanto, a parte recorreu sem indicar a razão pela qual aciona o judiciário, de tal sorte que não há como se concluir pela utilidade nem pela necessidade da ação.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MINIMERCADO NOVO MODELO LTDA (em recuperação judicial) contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, nas súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas componentes da folha de pagamento.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 2287/2296):

O desconhecimento do Recurso Especial por decisão monocrática conferiu a análise incompleta do pleito recursal, tendo em vista que havia sido demonstrada a violação da decisão monocrática de 2º grau aos dispositivos da lei, mais especificamente os arts. 3º, 4º e 8º do CPC, haja vista o direito da Agravante em ter o seu pleito apreciado, em face da discussão relevante do tema; o artigo 22, inciso I e II, art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91, em razão das concepções das verbas salariais e de natureza indenizatória; bem como o art. 110 do CTN, haja vista a interpretação contraditória aos dispositivos da Constituição Federal. A ausência de interesse processual não pode ser justificada por uma interpretação simples do dispositivo do art. 28, § 9º, do Lei nº 8.212/91, muito por conta da controvérsia do tema discutido, o que causou a elevada quantidade de ações similares, que pleiteavam o afastamento da incidência tributária às verbas de natureza indenizatória, demonstrando a relevância que a discussão desse tem vem afetando milhões de contribuintes. Desta forma, a r. decisão monocrática agravada se eximiu de conferir a devida prestação jurisdicional ao não conhecer do Recurso Especial [...] a decisão monocrática que julgou o recurso especial, com a devida vênia, deixa de considerar a relevância da discussão deste mérito, ao não conhecer do recurso pela falta de interesse de agir, fundamentado pela interpretação textual do dispositivo da lei nº 8.212/91, assim como deixa de considerar que a Agravante teve tributada pela contribuição previdenciária as rubricas que especificou em sua ação.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fl. 2305).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto,

conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, com o destaque para o fato de a parte agravante, também no agravo interno, não especificar as rubricas cuja incidência do tributo seria ilegal.

De fato, o órgão julgador a quo afirmou “ausente o interesse de agir quanto ao auxílio-creche/babá, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição” (fls. 541/567) e, inexistindo impugnação específica quanto à essa afirmação, a decisão agravada consignou (fls. 2279/2281):

Com relação à parte relacionada ao interesse de agir, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões recursais não conseguem demonstrar como o acórdão recorrido violaria os referidos dispositivos legais, tendo em vista o órgão julgador a quo ter sido expresso em afirmar que, por expressa previsão legal, referidas rubricas não seriam tributadas pelas contribuições previdenciárias”.

De fato, o interesse de agir está condicionado à necessidade de a parte autora ajuizar a ação judicial adequada para que o Poder Judiciário possa assegurar a satisfação da pretensão nela veiculada, a qual, por lógica, deve-lhe resultar em algum proveito; a respeito, entre outros: MS n. 14.238/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 2/5/2013; AgInt no AgInt no REsp n. 1.703.471/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 30/4/2024; AgInt no REsp n. 2.089.420/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp n. 1.949.042/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; RMS n. 22.660/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 17/9/2008.

Nessa linha, se o acórdão recorrido afirma a premissa de que a lei não determina a tributação das rubricas elencadas na petição inicial, a parte autora, ora recorrente, deveria demonstrar a razão pela qual aciona o judiciário para evitar essa tributação, o que não foi feito; e, portanto, não há como se concluir pela utilidade nem a necessidade necessárias ao interesse de agir.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos durante o repouso semanal e feriados, conquanto a parte recorrente não aponte a norma legal que dê amparo à sua pretensão, convém destacar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual a Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do especial.

No contexto, portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.123.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0044068-7

Número de Origem:

00072107520134036128 72107520134036128

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE - SP122224
LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024